

ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE CARAMBEÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Setor do Protocolo

Protocolo sob nº 194105

Em 14/10/05 às 14:00

ESTATUTO

Capítulo I - Denominação, Natureza, Sede, Duração e Finalidade.

Artigo 1º - A Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí, com sede no Município de Carambeí, é Associação Civil, sem fins lucrativos, e sem vínculos políticos partidários, com duração por tempo indeterminado, regendo-se pelo estatuto, pelo Regimento Interno, pela declaração de ética, princípios humanos básicos e pela Legislação brasileira pertinente à Associação.

Artigo 2º - São finalidades da Associação:

A) Executar serviços de radiodifusão comunitária;

B) Desenvolver atividades educativas e sócio-culturais comunitárias no sentido de melhoria das condições socio-econômicas, culturais e ambientais da coletividade em que está inserida.;

C) Estimulo e defesa da democratização dos meios de comunicação em geral, e, em especial, da criação e manutenção de rádios e Tvs Comunitárias de baixa potência;

D) Incentivar e divulgar esporte, lazer e cultura local valorizando a regionalização da produção cultural, artística e jornalística nos meios de comunicação social;

E) Lutar pelo estabelecimento de um sistema de comunicação comunitária com o objetivo de dar voz aos bairros, distritos e comunidades;

F) Apoiar e participar das atividades e eventos promovidos por organizações nacionais que lutam pela democratização dos meios de comunicação;

Artigo 3º - A Associação, no desempenho de suas atividades, terá as seguintes prerrogativas:

A) Promover atividades educacionais e de formação geral;



- B)** Incentivar comportamentos de participação, organização e solidariedade, criando ou estimulando para esse fim, atividades, movimentos e organismos;
- C)** Promover palestras, cursos, pesquisas, estudos, experiências educativas e avaliações, assim como divulgar seus resultados;
- D)** Manter convênios e se associar a entidades similares para prestação de serviços de Assessoria;
- E)** Promover e divulgar suas atividades e finalidades através de órgãos de imprensa e de rádio/fusão;
- F)** Definir e cobrar contribuição de seus associados, cujos valores serão estabelecidos pela Assembléia Geral;
- G)** Prestar serviços, compatíveis com as suas finalidades, com o fim de arrecadar fundos para a manutenção;
- H)** Administrar os fundos arrecadados aplicando-os no sentido de alcançar os objetivos da sociedade;

Capítulo II - Dos Associados

Artigo 4º - Podem filiar-se à Associação todas as entidades que desenvolvem atividades esportivas, religiosas, educacionais, culturais, estudantis, sindicais, de moradores, de produtores rurais e benficiantes, sem fins lucrativos.

§ único - Poderão associar-se sem direito a voto individual, pessoas físicas que desenvolvam atividades relacionadas aos objetivos da Associação, sendo sua finalização submetida à aprovação do Conselho Administrativo.

Artigo 5º - São deveres dos Associados:

- A)** Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- B)** Comparecer às Assembléias convocadas;
- C)** Pagar em dia as contribuições fixadas pela Assembléia Geral;

Artigo 6º - São direitos dos Associados:

- A)** Indicar representantes para votarem e serem votados em qualquer cargo da Associação;
- B)** Gozar dos benefícios oferecidos pela associação na forma prevista neste estatuto;
- C)** Votar por ocasião das eleições;

D) Indicar representantes para participarem do Conselho Administrativo, da diretoria executiva e das demais atividades da Associação.

§ Único - Os membros da Associação não respondem, nem subsidiariamente, pelas obrigações da Entidade.

Capítulo III - Da Assembléia Geral

Artigo 7º - A Assembléia Geral é órgão máximo e soberano da Associação, nela tendo voz e voto todos os representantes dos sócios que estiverem em pleno gozo de seus direitos.

Artigo 8º - Compete a Assembléia Geral:

A) Eleger, pelo voto direto, o Conselho Administrativo a Diretoria Executiva dentre os membros do Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal, de três em três anos;

B) Aprovar o plano de atividades e a previsão orçamentária encaminhados pelo conselho administrativo;

C) Aprovar o relatório e a prestação de contas, que lhe serão enviados com parecer do Conselho Fiscal;

D) Aprovar o Regimento Interno, que regulamenta os vários setores de atividades da Associação.

E) Apreciar quaisquer propostas de reforma ou emenda estatutários.

F) Deliberar, pelo voto direto de 2/3 (dois terços) dos associados, a dissolução da Associação e o destino de seu patrimônio, sendo esse destinado necessariamente para entidades sem fins lucrativos.

G) Aprovar pelo voto de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, a destituição do Conselho e a convocação de novas eleições;

H) Deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja regularmente submetida;

I) Deliberar sobre o preenchimento de cargos vagos no Conselho Administrativo, Conselho Fiscal;

Artigo 9º - A Assembléia Geral será convocada:

A) Pela maioria simples dos membros do Conselho Administrativo;

B) Por 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos associados com pauta pré estabelecida pelos convocantes;

C) Pelo Presidente da Entidade.

JP

VG

Artigo 10º - A Assembléia Geral será presidida:
Pelo presidente da entidade.

Artigo 11º - A Assembléia Geral será secretariada pelo Secretário Geral da Associação.

Artigo 12º - A Assembléia Geral deliberará validamente com a presença de metade mais um de seus membros, em primeira convocação e com qualquer número de presentes em segunda convocação, meia hora após.

Artigo 13º - As Assembléias serão convocadas em editais devidamente publicados pelo menos com três dias de antecedência.

Capítulo IV - Dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Artigo 14º - O Conselho Administrativo será composto por 17 (dezessete) representantes de entidades associadas, sendo 02 (dois) representantes de Associações de Moradores, 02 (dois) representantes das Igrejas, 02 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores, 02 (dois) representantes de entidades benficiaentes, 02 (dois) representantes de entidades patronais, 02 (dois) representantes de entidades estudantis, 02 (dois) representantes de entidades esportivas e culturais e 01 (um) representante indicado pela Associação de rádios Comunitárias - Ondas Livres com mandato de 03 (três) anos, eleitos pela Assembléia Eleitoral.

§ Único - O primeiro mandato terá duração na forma do Artigo 28 § quarto.

Artigo 15º - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes de entidades, eleitos com mandato de 03 (três) anos pela assembléia Geral Eleitoral.

§ Único - O primeiro mandato terá duração na forma do Artigo 28 § quarto.

Artigo 16º - Compete ao Conselho Administrativo:

A) Emitir parecer sobre o plano de atividades, o relatório, a proposta orçamentária e prestação de contas, a serem enviados à Assembléia Geral;

B) Aprovar as propostas de admissão de associados efetivos, *Ad referendum* da Assembléia;

C) Elaborar o Regimento Interno e a declaração de Ética, emendá-los e/ou reformá-los e submetê-los a aprovação da assembléia Geral;

49

SG



- D) Propor a Contribuição mensal dos associados, e fixá-la, mediante aprovação da Assembléia Geral;
- E) Convocar a Assembléia Geral (Artigo 10º, a);
- F) Emitir parecer sobre qualquer proposta de dissolução da Associação;
- G) Propor à Assembléia Geral a dissolução da Associação, pelo voto de 4/5 (quatro quintos) de seus membros.
- H) Deliberar sobre qualquer proposta de alineação de bem imóvel e celebração de convênios.
- I) Estabelecer as grandes linhas diretrivas do trabalho da Associação, obedecidas as finalidades e objetivos fixados neste estatuto;
- J) Propor à Assembléia Geral a suspensão de até seis meses ou eliminação do quadro associativo. Aos associados que desobedeçam as normas estatutárias ou ajam em desacordo com a Declaração de Ética;
- K) Exercer atividades de supervisão e coordenação de todas as atividades da Associação;
- L) Aprovar contratos necessários à execução das atividades da Associação;
- M) Designar, mediante propostas de qualquer de seus membros, ou integrantes contratados e ou convidados, de comissões especiais ou assessores, encarregados de atribuições específicas;
- N) Resolver qualquer caso omissو nos presentes estatutos;
- O) Fixar vencimentos ou salários de funcionários, diretores e assessores quando, necessário;
- § Único - Os associados designados na forma da letra "M" terão voz sem voto nas reuniões do Conselho.

Artigo 17º - As reuniões do Conselho serão realizadas em dia, horário e local comunicados aos conselheiros.

Artigo 18º - A Diretoria Executiva será composta por 06 (seis) membros sendo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro eleitos pela Assembléia Eleitoral dentre os membros do Conselho Administrativo com, mandato igual aos demais membros do Conselho Administrativo.



Artigo 19º - Ao Presidente compete:

- A) Representar a Associação em juízo ou fora dele;
- B) Presidir as reuniões do Conselho de Administração, Diretoria e as assembléias Gerais;
- C) Assinar os documentos bancários e contábeis juntamente com o secretário de finanças;

Artigo 20º - Ao Vice - Presidente Compete:

Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e exercer atividades delegadas pelo Conselho Administrativo.

Artigo 21º - Ao Primeiro Tesoureiro Compete:

- A) Supervisionar toda atividade econômica da Associação, elaborando a proposta orçamentária e a prestação de contas a serem submetidas aos Conselhos Administrativo e Fiscal posteriormente à Assembléia;
- B) Assinar os cheques e documentos contábeis em conjunto com o presidente;
- C) Zelar pelo patrimônio da Associação;

Artigo 22º - Ao Segundo Tesoureiro Compete:

Substituir o primeiro em suas faltas e impedimentos, e exercer atividades delegadas pelo Conselho Administrativo.

Artigo 23º - Ao Primeiro Secretário Compete:

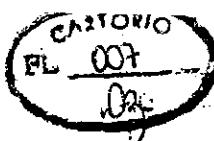
- A) Redigir e manter a transcrição em dia das atas, das Assembléias gerais e das reuniões do Conselho Administrativo e Diretoria Executiva;
- B) Redigir as correspondências da Associação;
- C) Manter organizado o arquivo da Associação;

Artigo 24º - Compete ao Segundo Secretário:

Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos e exercer atividades delegadas pelo Conselho Administrativo.

Artigo 25º - Compete ao Conselho Fiscal:

- A) Reunir-se periodicamente num prazo de 06 (seis) meses para vistar toda a documentação;



- B) Emitir parecer sobre balanço anual, submetendo-o apreciação da Assembléia Geral;
- C) Apresentação do Relatório quando necessário;

Capítulo V - Da Comissão de Ética

Artigo 26º - A Comissão de Ética composta por 03 (três) pessoas indicadas pelo Conselho Administrativo, deverá:

A) Elaborar a Declaração de Ética baseada nos documentos existentes em entidades afins, que será submetida à aprovação da Assembléia contendo parecer do Conselho Administrativo;

B) Analisar queixas e reclamações da população em geral e, em especial dos ouvintes, no caso do rádio, e dos telespectadores no caso da Tvs Comunitárias, que estejam insatisfeitos ou prejudicados pela atuação das emissoras;

C) Indicar sanções, de acordo com a gravidade da situação, a serem analisadas e aplicadas pelo Conselho Administrativo, garantido amplo direito de defesa por parte da entidade acusada e cabendo recurso sobre a decisão à Assembléia Geral.

Capítulo VI - Do Patrimônio

Artigo 27º - O patrimônio da Associação será constituído por:

A) Contribuições dos Associados;

B) Arrecadações feitas pela entidade através de promoção de eventos e reembolso de gastos com publicações.

C) Prestação de serviços em geral para terceiros mediante compensações;

D) Doações e legados;

E) Bens e valores adquiridos e suas possíveis rendas;

F) Aluguéis de imóveis e juros de títulos ou depósitos;

Capítulo VII - Do processo Eleitoral

Artigo 28º - A Eleição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal será feita observando o seguinte:

§ Primeiro - Dentre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias antes do término do mandato, o presidente da Associação convocará Assembléia eleitoral fixando a data, local, e horários da coleta de votos, os prazos da abertura e encerramento de inscrição das chapas;



§ Segundo - O Conselho Administrativo terá as seguintes obrigações:

A) Receber através do Presidente ou Conselheiro indicado, o pedido de registro das Chapas;

B) Verificar a documentação individualmente de cada candidato;

§ Terceiro - Os documentos necessários para registro serão definidos pelo Conselho Administrativo observando o Estatuto, Declaração de Ética e Regimento Interno;

§ Quarto - O primeiro mandato terá duração 01 (um) ano. Os demais mandatos terão duração de 03 (três) anos.

Artigo 29º - O Conselho Administrativo é o responsável pela Democracia, garantia de voto secreto e tudo que for necessário para o bom andamento da Assembléia Eleitoral, bem como o arquivo dos documentos utilizados no processo eleitoral.

Capítulo VIII - Disposições Gerais

Artigo 30º - Perderão o mandato os membros do Conselho de administração e Conselho Fiscal que incorrerem em:

A) Malversação ou dilapidação do patrimônio;

B) Violação deste estatuto;

C) Abandono de cargo, assim considerada ausência não justificada por 03 (três) reuniões;

D) Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo da associação, de acordo com o parecer da Comissão de Ética e submetido à Assembléia Geral.

§ Único - A perda do mandato será declarada em Assembléia Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Artigo 31º - Cabe recurso à Assembléia Geral contra qualquer deliberação do Conselho, em caráter originário ou grau de recurso, que fira os interesses do recorrente.

Artigo 32º - Todos os recursos serão interpostos até 05 (cinco) dias da data de ciência do ato.

FL 004
DZ

Artigo 33º - O ano social terá inicio sempre no dia 1º(primeiro) de janeiro, terminando no dia 31 (trinta e um) de dezembro.

Olindo Oliveira.
OAB/PR 18.664

OLINDO DE OLIVEIRA
OAB/PR 18.664 -

A presente certidão foi expedida de acordo com o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/1973, estando de conformidade com o original registrado em 08/05/1998 sob Microfilme nº755 de Pessoas Jurídicas e Alteração registrada sob nº899 em 14/06/1999.

O referido é verdade e dou fé.
Castro, 14 de Junho de 1999.

Denilce Zampieri

Escrevente





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n° 059/2005

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei trata de um convênio para o repasse a título de subvenção no valor de R\$ 2.000,00 mensais, para a Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambei.

A proposta visa conceder tal auxílio a atividades de caráter social, informativo, através das campanhas de divulgação desenvolvidas pela Associação, apoio, colaboração nas ações governamentais, atos públicos, sócio-econômicos e culturais do município de Carambei.

A Comissão de Justiça e Redação analisou o Projeto e conclui que o mesmo é Constitucional e encontra-se dentro dos parâmetros de redação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 15 de agosto de 2005.

Patrícia Kremer
Presidente

Lourdes de J M Ferreira
Membro

Adalberto J P de Oliveira Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@convoy.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer ao Projeto de Lei 059/2005.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Prevê o Projeto acima referenciado, ora em análise, de concessão de repasse de valor mensal à Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), auxílio financeiro com o caráter social e informativo para campanhas de divulgação obrigatória e compulsória à utilidade pública.

As associações regulares podem ser subvencionadas e justamente no campo da comunicação, para poder se converter como caminho de comunicação entre a administração pública e as necessidades comunitárias. A subvenção neste caso opera-se como o suporte financeiro legal que favorece o canal de comunicação entre a atividade pública e o interesse social.

Por isto o impacto financeiro é perfeitamente admissível e pode ser inserido nas previsões orçamentárias regulares. A outra análise, cabe dizer, unicamente como sugestão, a que no devido tempo o estatuto da Associação possa ser complementado para dar destinação eventual , em caso de extinção, do patrimônio existente. Sabe-se que a verba pública não pode em nenhuma hipótese tomar destino do campo privado. Conclui-se com afirmação da previsão estatutária de vedação à finalidade lucrativa e sem fins políticos ou partidários.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 11 de outubro de 2005.

Ary Harms
Presidente

Luiz Carlos Gomes da Silva
Membro

Antônio Joel Cosa
Membro

fase 3 n° 40

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

I - REMUNERAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 388771/05-TC.
Organismo : Câmara Municipal de Cambé
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : 368/06-TC. (Maioria Pró-Relator)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa :

Ementa: A Câmara Municipal de CAMBÉ consulta sobre a incidência de IR sobre parcela indenizatória relativa às sessões extraordinárias. Vedaçāo de restituição do valor.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Cambé consulta este Tribunal em virtude da decisão do STJ, publicada em 31.08.04, de que não incide Imposto de Renda sobre a parcela indenizatória relativa às sessões extraordinárias e o parecer jurídico contrário, do Procurador Jurídico da Câmara de Cambé, que argumenta ser a parcela indenizatória devida somente aos deputados federais e estaduais que residem fora das capitais, sendo que para os vereadores a parcela tem caráter remuneratório, pois residem na sede do Município a cuja Câmara estão vinculados.

A consulta foi submetida ao estudo e manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 414/05), que cita a Emenda Constitucional n.º 50/06, que reduziu o período de recesso parlamentar e a vedaçāo de remuneração extra pela convocação de sessões extraordinárias. Assim,

conclui pela impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas pelos vereadores a título de parcela indenizatória, pois referido pagamento a partir da publicação da referida Emenda é inconstitucional.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3203/06) defende que as verbas tratadas pelo STJ possuem natureza eminentemente indenizatórias e, que o fundamento para o pagamento da indenização por comparecimento à sessão extraordinária encontra-se ausente no âmbito municipal, não havendo, portanto, valores a serem indenizados. Finaliza, pela impossibilidade de restituição aos vereadores do valor correspondente a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de comparecimento às sessões extraordinárias.

VOTO

Em morando na sede do município o vereador, para participar de sessão extraordinária, não tem despesas extras tais como locomoção, alimentação, moradia, e, assim, o estipêndio recebido não configura indenização ou recomposição de custos, mas remuneração com incidência de imposto de renda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 388771/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:
Receber a consulta, por presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pela impossibilidade de restituição aos vereadores do valor correspondente a

incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de comparecimento às sessões extraordinárias, sendo que deve ser observado o contido no art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 50/06, que deu nova redação do artigo 57, da Constituição Federal, acompanhando os Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo não conhecimento da consulta por entender que a matéria é alheia à competência desta Corte (voto vencido).

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 - Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Setor do Protocolo

Protocolo sob nº 420/07

Em 07/12/07 às 14:13

À

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

EXMA. SRA. PATRICIA KREMER – PRESIDENTE

C/CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CASTRO – PR.

Os vereadores abaixo assinados, no exercício regular de seus mandatos, bem como, no cumprimento de suas obrigações, baseados nos aspectos legais a seguir relacionados:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 56.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Constituição do Estado do Paraná

Art. 60.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Lei Orgânica Municipal de Carambei

Art. 21.

§ 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga, a investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Carambeí

Art. 72. – Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no Inciso IV, do artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte (120) dias, dar-se á a convocação do suplente.

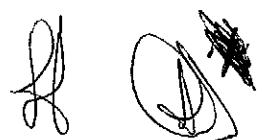
E ainda, no compromisso prestado nominalmente por cada vereador na ocasião de sua posse, constante no Art. 4º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

“Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral deste Município de Carambeí e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo.”

Nos sentimos na obrigação de pleitear a imediata destituição dos vereadores suplentes, Sr. Bauke Dijkstra de Geus e Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, pois os mesmos foram erroneamente convocados pela Presidência desta Casa, pois os vereadores titulares dos mandatos, o Sr. Inácio Povaz Filho e o Sr. Luiz Carlos da Silva Gomes, licenciaram-se de seus cargos pelo período de trinta (30) dias, ou seja, período inferior aos cento e vinte (120) dias constantes dos artigos acima descritos e que versam sobre a matéria.

Também, em função da inobservância dos aspectos legais e regimentais, impetramos pela anulação das matérias votadas nas sessões em que participaram os srs. vereadores suplentes.

Dentre estas matérias votadas pelos suplentes, destacamos o Projeto de Resolução 012/07, que altera o anexo II da Resolução n.º 004/98 que institui novo cargo em comissão e acrescenta novas vagas aos já existentes. A votação deste Projeto de Resolução, ocorrida no dia 22 de novembro de 2007, obteve o resultado de cinco (5) votos favoráveis (contando os votos dos suplentes) e três (3) votos contrários e, neste caso, os votos dos vereadores suplentes não poderiam ter sido computados, o resultado passaria a ser de empate (3 a 3), cabendo então à Presidência desta Casa o “Voto de Minerva”, o que não



X
ocorreu, prevalecendo então o empate, o que não caracteriza a vontade da maioria.

Damos ciência ao Ministério Público da Comarca de Castro, através de cópia desta, para que este Respeitadíssimo Órgão, nos auxilie no sentido de cobrar para que as providências solicitadas sejam imediatamente tomadas, pela Presidência desta Casa.

Carambei, 04 de dezembro de 2007.



Any Harms
Vereador



Lurdes de Jesus Madureira Ferreira
Vereadora



Antônio Jael Cosa
Vereador

Parágrafo Único: Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

SEÇÃO II Dos Vereadores

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - O Vereador não poderá:

I . desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II . desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, ou a cinco (5) sessões ordinárias consecutivas ou três (3) sessões extraordinárias consecutivas, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucionalmente;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não for residente e domiciliado no Município de Carambeí.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VI, a perda de mandato *será decidida* pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, V, e VII, a perda *será declarada* pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Os Vereadores, no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 20 - Será garantido à Vereadora gestante cento e vinte (120) dias de licença remunerada; ao Vereador licença paternidade, nos termos fixados em lei.

Art. 21 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, licença maternidade, licença paternidade ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias.

§ 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga, a investidura em funções previstas neste artigo ou



de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO III Das Reuniões

Art. 22 - A Câmara Municipal de Carambeí reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, independentemente de convocação, entre primeiro (1º) de março e trinta (30) de Junho e de primeiro (1º) de Agosto a treze (13) de dezembro, em dias e horários que ficarem fixados no Regimento Interno.

Parágrafo Único - A última reunião do ano terá o caráter festivo e comemorativo ao dia “13 de Dezembro”, data da Emancipação do Município.

Art. 23 - Serão realizadas no mínimo trinta e duas (32) sessões ordinárias anuais, no recinto da sede da Câmara, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do colegiado.

§ 2º - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 24 - As Sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois (02) dias, e nelas não poderão ser tratadas matérias estranhas à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal escrita e, ainda dada em edital afixado no lugar de costume. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, em forma verbal; neste caso somente será expedida comunicação escrita aos ausentes.

Art. 25 - Somente será remunerada uma sessão por dia e, no máximo quatro (04) sessões ordinárias por mês; o que deverá ser objeto de fixação em resolução, obedecido o critério constitucional.

Art. 26 - A convocação da Câmara, *no período de recesso*, far-se-á:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como em caso de intervenção;

II - pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

SEÇÃO IV Das Comissões

Art. 27 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

H

A. V. da C.

Art. 66- As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, antecedendo o resultado das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando-se o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 67- A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º.- A Verba de Representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder cinqüenta por cento (50%) da verba integral percebida pelo Vereador.

§ 2º.- É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º.- No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 68- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 69- No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

X Art. 70- Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o resarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

o Art. 71- O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I- por moléstia devidamente comprovada ou licença maternidade por cento e vinte (120) dias e paternidade cinco (05) dias;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter ou de interesse do Município;

III- para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias e superior a cento e vinte (120) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV- para exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal.

V- Será garantido a Vereadora gestante cento e vinte (120) dias de licença remunerada; ao Vereador licença paternidade, nos termos fixados em lei.

§ 1º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II.

§ 2º- Na hipótese do Inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

X Art. 72- Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no Inciso IV, do artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte (120) dias, dar-se-á convocação do suplente.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

Art. 73- A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§ 1º- O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º- A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo accito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de trinta (30) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores romanescentes.

Publicado no AOTC Nº 63 de 25/08/2006

ACÓRDÃO Nº 1139/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 29980/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : PREJULGADO Nº 02/2006
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Trata-se de PREJULGADO, sobre legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25 de maio de 2006, nos termos do art. 410/RJ. Processo de Consulta – Relator original Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do Art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Matelândia acima citado formulou consulta sobre a possibilidade de contratação de uma emissora de rádio para a transmissão das sessões ordinárias da respectiva Casa Legislativa.

O parecer jurídico anexado sustenta a legalidade da contratação na medida em que as transmissões teriam a função de orientar, educar e informar a população sobre o que ocorre nos meandros da administração pública, nos moldes do que prevê o § 1º do Artigo 37 da CF.

DAS MANIFESTAÇÕES CONSTANTES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais – DCM optou por adotar a jurisprudência atual desta Corte, e, pelo Parecer nº13/06 manifestou-se pela possibilidade de contratação da radiodifusão para os trabalhos da Câmara Municipal,

corroborando o voto escrito do eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que fundamentou a Resolução nº 2118/2004.

DAS MANIFESTAÇÕES CONSTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pelo Parecer nº 5597/06, da lavra da Drª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ressalta que, inobstante ter sido destacado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca decisões no sentido da possibilidade de contratação de emissora de rádio para divulgação dos trabalhos daquela Casa Legislativa, existem inúmeras decisões desta Corte, em sentido contrário, conforme segue:

Relator: Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro

Protocolo: 21289/97

Origem: Município de Goioerê

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 3834/97 Resolução 15/04/97

“Consulta. Contratação pelo Legislativo, de emissora de rádio para divulgação dos atos da Câmara. Impossibilidade, ainda que os nomes dos vereadores não sejam divulgados.”

Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto

Protocolo: 93280/97

Origem: Município de Campo Mourão

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 5932/97 Resolução 22/05/1997

“Consulta. Divulgação de atos legislativos por parte da Câmara Municipal. Impossibilidade por ferir o disposto no §1º do art. 37 da CF/88.”

Relator: Auditor Roberto Macedo Guimarães

Protocolo: 202674/96

Origem: Município de Itaipulândia

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 9724/96 Resolução 06/08/96

“Consulta. Impossibilidade de transmissões por emissoras de rádio e publicações em jornais dos atos do Legislativo Municipal, considerando o disposto no § 1º do artigo 37 da CF/88.”

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo: 31074/95

Origem: Município de Palotina

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 10949/95 Resolução 30/11/95

“Consulta. Gastos com contratação de empresa de publicidade e propaganda, para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo Legislativo, bem como transmissão das sessões e realização de um programa semanal nas emissoras de rádio locais com a participação ao vivo dos vereadores. Impossibilidade por afronta ao parágrafo 1º do art. 37 da CF/88.”

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo: 8171/94

Origem: Município de Mandaguari

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 3688/94 Resolução 03/05/1994

“Consulta. Contratação de órgão de publicidade, quais sejam jornais e emissoras de rádio, para a divulgação de trabalhos realizados pelo Poder Legislativo. Ilegalidade da realização do referido contrato, por caracterizar-se como promoção pessoal dos envolvidos, portanto, ferindo o disposto no art. 37, §1º da Carta Magna.”

Adverte, ainda, que existem neste Tribunal decisões tanto pela possibilidade quanto pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para divulgação dos trabalhos do Legislativo Municipal, bem ainda, que já manifestou-se em consulta pela **impossibilidade**, por entender ferir o §1º do artigo 37, da Carta Magna, que estabelece o seguinte:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.”

Quanto ao mérito, nos presentes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela **impossibilidade** de contratação de empresa de radiodifusão pela Câmara Municipal, conforme posicionamento já expressado anteriormente pelo Douto Plenário. E, quanto à **inexigibilidade** de licitação, manifesta-se pela sua possibilidade desde que sejam cumpridos os requisitos legais do artigo 26, da Lei nº8666/93, devendo o ordenador da despesa juntar no processo de justificativa a prova inequívoca de que em toda a região não há outra emissora capaz de transmitir o sinal radiofônico.

RAZÕES DO PREJULGADO

Em atendimento à designação feita pelo presidente deste Colegiado, para a apresentação de proposta de PREJULGADO, ocorrida na sessão deste Plenário, sob nº 21, de 25 de maio do corrente ano, cuja necessidade foi suscitada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em processo de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, e considerando que a LC nº 113/2005 contempla a possibilidade de formular-se PREJULGADO como cláusula vinculante, o que também está previsto no atual Regimento Interno no Artigo 410,

passo aos comentários que seguem, haja vista que a matéria em questão traz divergências substanciais que atacam o andamento de muitos processos em trâmite, sendo necessária a equalização dos entendimentos sobre a matéria em questão.

TENTATIVA ANTERIOR DE CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SOBRE O ASSUNTO

Em votos anteriores este RELATOR propugnou para a prioridade dos interesses nos gastos dos recursos públicos e uma conotação ética que não gere nem comoções sociais de difícil controle e nem exposição indevida dos edis que exercem qualquer modalidade de liderança interna nas Câmaras, em prejuízo da isonomia entre os pares nas oportunidades de apresentação dos projetos de lei, e respectivas defesas de acordo com os interesses da população. Lembrando sempre o preceito de que a publicidade não incorpore nomes, símbolos ou imagens identificadoras de promoção pessoal das autoridades ou dos servidores públicos.

A favor da possibilidade de contratação de Emissoras de Rádio para a divulgação das sessões das Câmaras Municipais temos a RESOLUÇÃO 2118/04 de lavra do eminente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Contra a possibilidade de contratação de Emissora para a divulgação das Sessões das Câmaras Municipais temos uma série de decisões, quais sejam, Resoluções de nºs 24078/93, 530/95, 7394/97, 14406/98, 10674/98 4456/98, que junto nos autos.

Acrescente-se, destarte, as Consultas trazidas pelo ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, na tentativa de unificar o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto: VILA ALTA (Protocolo 335700/00); TOLEDO (Protocolo 231363/01); SANTA MARIA DO OESTE (Protocolo 7669/01); PIRAUARA (protocolo 358363/01) e JAQUARIAIVA (Protocolo 498475) do que resultou a RESOLUÇÃO Nº 2059/2003 na qual foram respondidas diversas indagações, entre as quais a matéria da Consulta que suscitou este PREJULGADO, em cujas Resoluções foram fixadas algumas condicionantes às Câmaras Municipais para processar suas despesas de serviços de Radiodifusão audiovisual para a publicidade de suas sessões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 29980/06, e para unificar entendimento nos julgados sobre a matéria, que fez suscitar este PREJULGADO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, consoante orientação já expedida por esta Corte através da Resolução nº2118/2004, protocolo nº 259524/03, que nos termos do Voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, opinou pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no *caput* do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Publicado no AOTC Nº 63 de 25/08/2006

ACÓRDÃO Nº 1048/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 367483/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Consulta sobre a possibilidade de contratação de radiodifusão para a transmissão de audiências públicas, mensagens, e outras pela Câmara Municipal. Pela possibilidade conforme prejulgado – protocolo nº 29980/06.*

RELATÓRIO

A Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari formulou consulta sobre a possibilidade de realização de despesas para radiodifusão de audiências públicas e outros serviços da Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM em sua instrução optou por repetir sua posição contrária, e pela impossibilidade de contratação da radiodifusão por representar promoção pessoal das autoridades e dos edis daquele município.

Há porém posição favorável da mesma DCM (Parecer 318/03) quando a consulta refere-se e se condiciona previamente, como na presente consulta, ao teor educativo das mensagens, e eventos e dos outros serviços da Câmara Municipal tal qual o exige o § 1º do ART. 37 da CF, além da previsão no planejamento orçamentário (LDO) e na LOA.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC pelo Parecer 1205/04 conclui pela possibilidade de publicidade das sessões legislativas, respeitados os princípios e limites constitucionais, notadamente a caracterização de promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

O MPjTC neste protocolado reitera opinião sobre uma decisão do Plenário que resultou na edição da Resolução 2118/04 em cujo teor se expressa a

possibilidade de radiodifusão englobando as despesas com transmissões de sessões, divulgação e audiências públicas, mensagens e eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades desde que delimitadas pelo planejamento orçamentário da Entidade (LDO) e pela lei orçamentária anual, e dentro dos limites constitucionais que excluem a promoção pessoal (§ 1º do Art. 37 da CF).

Os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

ANÁLISE DO MÉRITO

Este tema da consulta já foi objeto de debates nesta CORTE que sempre se manteve em posição cuidadosa. A radiodifusão das sessões das Câmaras Municipais sempre foi considerada como oportunidade que privilegia a atuação dos parlamentares, em detrimento de informações sobre os atos e fatos do Poder Público. E a este Relator a situação não se modificou, especialmente nos pequenos municípios, e, sendo assim, compromete a resposta nos moldes traçados pelo MPjTC.

A publicidade como princípio retor da administração pública está prevista no § 1º do Art. 37, e é uma regra de transparência administrativa, que implica em divulgação e conhecimento de atos públicos, inclusive como pressuposto de geração de efeitos (os atos administrativos só produzem efeitos, a partir do momento em que são publicados). Todavia, esta não é a realidade dos debates que se travam no interior das casas legislativas. Não é possível contestar a utilidade de algumas discussões e atitudes serem veiculadas para o conhecimento público, analisando o interesse objetivo dos cidadãos. Mas esta não é uma regra geral. E muitos dos debates, a par de gerar vãs expectativas, não se concluem para um efeito de interesse público.

“Art. 37 –

§ 1º -A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

E quando há interesse público, a iniciativa das empresas de comunicação (jornais, rádios e televisão) são as primeiras que chegam, sem prévio contrato, para explorar o interesse público inerente às sessões da Câmara como fonte permanente da novidade, da notícia que é essência do produto da comunicação.

Logo, as exceções (apenas as sessões em que há efetivo interesse público) não podem servir de fundamento para se franquear a contratação (mesmo que com licitação) de empresas radiofônicas para a transmissão das sessões que contêm fim legislativo e contêm também outros fins que não se podem qualificar como de fim legislativo, como os de preparo de parlamentar sobre as formas de alcançar o objetivo político dos grupos dominantes do colegiado.

Assim, verifica-se que nem todos os eventos que ocorrem no âmbito da Câmara satisfazem aos pressupostos estatuídos no § 1º do Artigo 37 da CF acima citado.

Ademais, em pequenas municipalidades, a publicidade tem uma facilidade inexistente em grandes municípios. Pois, além de ser mais fácil o acesso da população ao recinto das sessões, as notícias do que ali ocorre podem ser veiculadas por outros meios de mídia (boletins noticiosos das rádios, jornais e até de panfletos).

Como dito acima, é o interesse do público que é a essência de vida da notícia quer de publicidade ou de propaganda. E pagar a uma rádio para que permanentemente transmitindo as sessões, é matar o interesse dos ouvintes das outras rádios cerceando o acesso ao conhecimento objetivo sobre os atos de efeito efetivo em leis ou atos de autoridades públicas.

Assim, não entendo que a contratação de apenas uma rádio ou um serviço de mídia é convergente com os princípios de isonomia, de impessoalidade e de moralidade expressos no Artigo 3º da lei 8666/93 quando dispõe das condições gerais dos editais de licitação.

E quando há na contratação a obrigação de pagamento gerindo o contrato, dá-se mais uma oportunidade ao controle das notícias pelo Ente Gerenciador, a Câmara Municipal, o que não é salutar à objetividade das notícias.

Há que considerar-se ainda o sacrifício de recursos públicos na direção do que deve ser, por sua natureza, livre. A liberdade da imprensa é sua essência. Não se pode turvá-la nem por um contrato.

Além de o contrato de mídia estar previsto na Constituição Federal no indicativo de publicidade necessária, há que se considerar ainda a prioridade do interesse público na ótica de seus usuários. O interesse público rege-se pela necessidade e a educação, a saúde, o saneamento, o transporte, são prioridades administrativas que devem nortear qualquer iniciativa de utilização de recursos financeiros públicos.

Lembro que esta análise já foi objeto de intensos debates neste Plenário e estão presentes nas Resoluções precedentes sobre o mesmo objeto (*Resoluções 4456/98, 10674/98, 12543/97, 7394/97 e outras*) que sempre restringiram esta opção de promoção dos servidores e/ou Agentes Políticos das Câmaras Municipais.

Muitas consultas sobre publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo já foram respondidas por este Tribunal de Contas, sempre ressalvando pela possibilidade de realizar despesas nesse sentido dentro dos parâmetros constitucionais e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e que respondam à publicidade oficial necessária e restringindo a propaganda que salienta promoção pessoal dos Agentes Políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 367483/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos moldes do prejulgado nº02/06 - protocolo nº29980/06, da Câmara Municipal de Matelândia, pela possibilidade de contratação de serviços de publicidade para os fatos que ali mencionados, e pela

impossibilidade de gastos de publicidade que reflitam promoção pessoal dos Agentes Políticos e que não sirvam a interesses públicos ou republicanos aferidos por audiência pública (LC 101/2000 – Art-9º § 4º) com as cautelas expressas nas leis que regem imprensa, os agentes publicitários e Agenciadores de propaganda, (Leis Federais 5250/67, 8977/95, 9472/97 e 4680/65) e os interesses públicos (LC 101/2000).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente